

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Centro Jurídico****Declaração de Rectificação n.º 53/2008**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No quadro do anexo I, onde se lê:

ANEXO I**Lista das doenças de notificação obrigatória**

Doença	Período de incubação (dias)
Peste bovina	21
Peste dos pequenos ruminantes	21
Doença vesiculosa do suíno	28
Febre catarral ovina	40
Doença hemorrágica epizootica dos veados	40
Variola ovina e caprina	21
Estomatite vesiculosa	21
Peste suína africana	40
Dermatite nodular contagiosa	28
Doença do Vale do Rift	30

deve ler-se:

ANEXO I**Lista das doenças de notificação obrigatória**

Doença	Período de incubação (dias)
Peste bovina	21
Peste dos pequenos ruminantes	21
Doença vesiculosa do suíno	28
Doença hemorrágica epizootica dos veados	40
Variola ovina e caprina	21
Estomatite vesiculosa	21
Peste suína africana	40
Dermatite nodular contagiosa	28
Doença do Vale do Rift	30

Centro Jurídico, 15 de Setembro de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 185/2008**

de 19 de Setembro

A Galp Energia, SGPS, S. A., sociedade aberta, anteriormente denominada GALP — Petróleos e Gás de Portugal, SGPS, S. A., e adiante designada por Galp, tem vindo a ser objecto de um processo de reprivatização que conta já com quatro fases anteriores, das quais resultou a progressiva redução da participação do Estado no capital da empresa.

Dando sequência a este processo de reprivatização, o presente decreto-lei vem aprovar a 5.ª fase de reprivatiza-

ção do capital social da Galp, que se concretiza através de uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., adiante designada por PARPÚBLICA, de obrigações susceptíveis de permuta ou de reembolso com acções representativas de um máximo de 7% do capital social da Galp.

Este modelo de reprivatização assenta, assim, na modalidade de venda directa de acções, a que se refere o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, efectuada por intermédio da emissão das referidas obrigações, que têm a natureza de um valor mobiliário estruturado análogo aos *exchangeable bonds*.

A emissão de obrigações susceptíveis de permuta ou de reembolso com acções representativas do capital da Galp bem como a venda directa em que aquela se traduz têm por objectivo conciliar o aprofundamento da dispersão das acções representativas do seu capital social com a preservação da estabilidade do seu núcleo accionista, o que se considera ser especialmente relevante do ponto de vista estratégico para o sector energético, uma vez que, no actual contexto da reestruturação do sector, a modalidade de reprivatização escolhida permite ao accionista Estado a manutenção dos direitos inerentes à participação a alienar até ao termo do prazo das obrigações a emitir.

Por fim, considerando a manutenção da conveniência de uma eventual reestruturação da emissão de obrigações levada a cabo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, atentas as condições de mercado adequadas para o efeito, preserva-se a possibilidade de renegociação prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 382/2007, de 15 de Novembro, sem prejuízo do dever de dispersão nos termos previstos nestes diplomas.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É aprovada a 5.ª fase do processo de reprivatização do capital social da Galp Energia, SGPS, S. A., sociedade aberta, adiante designada por Galp, a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabeleçam as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

2 — A 5.ª fase do processo de reprivatização incide sobre acções representativas do capital social da Galp até um montante que não exceda 7% do respectivo capital social.

Artigo 2.º**Processo de reprivatização**

1 — A presente fase do processo de reprivatização da Galp é realizada na modalidade de venda directa e concretiza-se mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., adiante designada apenas por PARPÚBLICA, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da Galp e com estas sejam susceptíveis de permuta ou reembolso, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — A PARPÚBLICA utiliza as acções reprivatizadas, nos termos do presente decreto-lei, para proceder à per-